

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 253, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.631, de 2000)

Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO

**Relator:** Deputado MÁRIO HERINGER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado determina que o Sistema Único de Saúde – SUS – disponha, em cada esfera de governo, de ouvidorias vinculadas a seus respectivos Conselhos de Saúde. A finalidade das ouvidorias é receber denúncias, reclamações e reivindicações de usuários e de pessoas jurídicas.

Os ouvidores serão indicados pelos conselhos para mandato de dois anos, prorrogável por igual período. A estrutura necessária para o funcionamento deverá ser disponibilizada pela autoridade sanitária da respectiva esfera de governo.

Estabelece as atribuições, deveres e responsabilidades do ouvidor, além das obrigações do poder público. Garante às ouvidorias canal de comunicação com os Ministérios Públicos Estadual ou Federal com vistas à apuração de omissões ou irregularidades.

Por fim, faculta a existência de serviço telefônico para o recebimento das denúncias ou reclamações.

A Justificação que acompanha o Projeto destaca que a matéria havia sido apresentada na Legislatura de 1995-98 pelo ilustre Deputado TUGA ANGERAMI e que foi originada a partir das propostas que emergiram da X Conferência Nacional de Saúde.

Apensada à proposição aludida encontra-se outra, de n.º 2.631, de 2000, cujo autor é o eminente Deputado LÉO ALCÂNTARA. Sua louvável intenção foi a mesma: homenagear o digno Deputado TUGA ANGERAMI, reapresentando o projeto nos mesmos termos originais. Assim, temos sob análise duas proposições inteiramente semelhantes.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico no que se refere ao mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento da Casa. Após nossa apreciação, manifestar-se-á quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos prazos regimentalmente previstos, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa dos ilustres autores é das mais recomendáveis, não apenas por se tratar de assunto de altíssima relevância, como pela homenagem que fazem ao autor original da proposição, Deputado TUGA ANGERAMI.

Com efeito, vale ressaltar que o projeto ora apreciado originou-se de proposta apresentada e aprovada na X Conferência Nacional de Saúde; trata-se de um anseio das bases que sustentam o Sistema Único de Saúde – SUS e exercem seu controle social.

Ademais, é proposta das mais justas e que, indubitavelmente, em muito contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema, com conseqüente melhoria nas condições de atendimento. Representará, ainda, fator de retroalimentação de inestimável valor para os gestores sanitários.

Cabe, entretanto, salientar alguns pontos que nos parecem relevantes para o aprimoramento da proposição. O projeto atribui às ouvidorias competência apenas para recebimento de denúncias, reclamações e reivindicações. Tal canal, entretanto, presta-se também perfeitamente tanto para

o recebimento de elogios e sugestões quanto para o fornecimento de orientações aos usuários do SUS.

O prazo estipulado para manifestação da autoridade competente acerca das notificações recebidas do ouvidor parece-nos um tanto exíguo, considerando o assoberbamento de atividades a que essas autoridades comumente encontram-se submetidas. Objetivando evitar possíveis distorções no sistema decorrentes desse descompasso e garantir a exeqüibilidade da atuação das ouvidorias, sugerimos ampliação do prazo.

A atribuição do ouvidor inclui solicitação de auditorias, diligências ou inquéritos que podem envolver gestores governamentais. Parece-nos recomendável, portanto, fazer constar da lei dispositivo que lhes assegure certa estabilidade na função, com o intuito de permitir o exercício de suas atribuições sem risco de maiores constrangimentos.

Ainda, o projeto carece de dispositivo que explicita as competências de regulamentação e de controle da atuação das ouvidorias. O Ministério da Saúde configura-se como órgão de excelência para a primeira competência; o Estado, por intermédio de suas respectivas esferas de governo, e a sociedade civil prestam-se à segunda função. Para tanto, parece-nos de bom alvitre solicitar às ouvidorias apresentação de relatórios periódicos de suas atividades.

Nosso voto é, portanto, favorável no mérito ao Projeto de Lei nº 253/99 e o apensado, Projeto de Lei nº 2631/00, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado MÁRIO HERINGER  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 253, DE 1999

Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde contará, em cada esfera de governo, com ouvidorias vinculadas aos respectivos Conselhos de Saúde.

Parágrafo único. As ouvidorias destinar-se-ão ao recebimento de denúncias, reclamações, elogios, sugestões e reivindicações de pessoas físicas ou jurídicas, e também ao fornecimento de orientações aos usuários por intermédio de sistemas ativos e passivos de consulta.

Art. 2º Os ouvidores serão indicados pelos Conselhos de Saúde para mandato de dois anos prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. O ouvidor gozará de estabilidade na função pelo prazo de seu mandato, sendo sua destituição possível somente por deliberação do respectivo Conselho de Saúde e em caso de falta grave e injustificada.

Art. 3º. A autoridade sanitária em cada esfera de governo fornecerá os meios necessários ao pleno funcionamento das ouvidorias.

Parágrafo único. Nas esferas federal e estadual, e na municipal em que for possível, a ouvidoria contará com serviço telefônico próprio para suas atividades.

Art. 4º Recebida a denúncia, a reclamação, o elogio, a sugestão ou a reivindicação, o ouvidor, após verificar se o assunto é relacionado à sua esfera de governo, notificará a autoridade competente, que terá prazo de quarenta e cinco dias para manifestar-se quanto aos devidos encaminhamentos.

§ 1º O não acatamento ao disposto no caput deste artigo sujeita a autoridade ao enquadramento em crime de responsabilidade.

§ 2º Constatada a existência de irregularidade ou omissão, o ouvidor encaminhará o assunto aos Ministérios Públicos Estadual ou Federal, conforme o caso.

Art. 5º Em face a denúncia fundamentada, o ouvidor poderá solicitar à autoridade competente a realização de auditoria, diligência ou inquérito, cujo resultado será amplamente divulgado.

Art. 6º As ouvidorias deverão elaborar e divulgar relatório completo de suas atividades semestralmente para subsidiar a tomada de decisão dos gestores e o controle social.

Art. 7º Compete ao Ministério da Saúde ditar normas e diretrizes gerais para o funcionamento das ouvidorias de saúde no âmbito do SUS.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado MARIO HERINGER  
Relator